XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-789-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) agregou produções acadêmicas, concluídas e em andamento, sobre questões relativas ao gênero, as sexualidades e ao direito. Tais questões foram debatidas pelo viés da interseccionalidade, utilizada nas produções como uma ferramenta teórica e metodológica, capaz de problematizar a temática central do GT. Tivemos diálogos para além da seara do Direito, pela percepção de que estas são questões interdisciplinares, identificadas numa variedade de situações ocorridas no seio da nossa sociedade.

Tais discussões revelaram a necessidade da operacionalização de algumas ações concretas que busquem interferir em realidades violadoras de direitos. O GT somou produções advindas de diversas regiões do Brasil, debatendo temas como: violência doméstica contra à mulher, cárcere feminino, mulher na política, mulher quilombola, empoderamento feminino, gênero e refugio, criminalização da LGBTIFOBIA, identidade de gênero, assedio, incesto, aborto, dentre outros.

Em A eficácia do habeas corpus nº. 143.641/sp às presas do centro de reeducação feminino da região metropolitana de Belém-PA, Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas e Jorge Luiz Oliveira dos Santos apresentaram uma discussão sobre um Habeas Corpus interposto no Supremo Tribunal Federal – STF, em favor de mulheres presas, preventivamente, que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças sob sua responsabilidade e das próprias crianças. Ressaltaram a necessidade de substituir a prisão por outras medidas e uma das justificativas foi que o encarceramento feminino impacta de forma desproporcional nas mulheres pobres.

Janaína Régis da Fonseca Stein e Livia Pelli Palumbo em A (in)eficácia das políticas afirmativas que asseguram a participação das mulheres na política brasileira: os desafios de uma nova política baseada na igualdade de gênero, fizeram uma discussão sobre a desigualdade de gênero na politica brasileira, retratando a partir de uma abordagem histórica a evolução dos direitos da mulher tendo como foco o direito ao voto e a consagração do princípio da igualdade como direito fundamental, abordando as medidas afirmativas, adotadas na legislação brasileira como mecanismos para corrigir o déficit da participação feminina na política.

Em A criminalização da lgbtifobia, Davi Silveira analisou como a ADO nº 26 e o MI nº 4.733 configuram o litígio estratégico na busca de constituir política pública de combate a violência contra a população LGBTI+.

Renata Priscila Benevides De Sousa e Anne Caroline Fernandes Alves em Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina buscam compreender os processos de resistência das Comunidades Quilombolas de Santarém – PA, através da força feminina, envolvendo o elo histórico entre as subjetividades coletivas, abrangendo a relação dos atores sociais com a sua história, crenças, práticas ancestrais de existência, resistência e reexistência, diante do avanço da fronteira do agronegócio.

Em Gênero, depoimento especial e livre narrativa – a experiência na atuação conjunta entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Goiás no enfrentamento ao assédio sexual, Adriana Andrade Miranda e Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros a partir de um olhar sensível analisam a atuação do Ministério público Federal e a Universidade Federal de Goiás no enfrentamento do assédio sexual pautada em uma visão sistêmica e integrativa que alargou os significados da lei para assegurar procedimentos adequados à proteção da mulher a partir da crítica feminista para a construção de novos parâmetros discursivos e interpretativos da norma, estimulando a inovação das práticas judiciais, em atenção ao que determina os instrumentos internacionais.

Gleisson Roger de Paula Coêlho e Elizete da Rocha Vieira de Barros discutem e analisam no artigo O direito a busca a felicidade da pessoa transexual face ao reconhecimento da identidade de gênero, o “Direito à busca a Felicidade da Pessoa Transexual¨ partindo da análise da felicidade, identidade de gênero e do direito personalíssimo do indivíduo ser reconhecido pelo gênero que se identifica.

O artigo Refúgio lgbti: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina, de João Pedro Rodrigues Nascimento e Ynes Da Silva Félix mostra que mesmo que a violação de direitos em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero não convencionais motive a busca por refúgio, tais elementos não constam entre os motivos clássicos elencados na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ou em seu Protocolo Adicional de 1967.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel no artigo Um balanço sobre os direitos da mulher na legislação do trabalho e da família por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988, apresentam um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico.

Em A ortodoxia e a questão do aborto: um olhar necessário, Silvana Beline Tavares aponta que a luta heterodoxa por direitos sexuais e reprodutivos tem como um de seus focos o debate em torno da descriminalização do aborto. Aborda também a necessidade de investigar em que medida os projetos de leis propostos por membros da bancada evangélica tem se colocado como representantes da ortodoxia social, religiosa e jurídica.

Em Violência incestuosa e a negação da subjetividade da criança, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães expõe uma modalidade de violência que incide sobre crianças do sexo feminino, cujo abusador é o pai biológico ou adotivo. Lembrando que os elevados índices de vítimas justificam a necessidade de uma discussão acadêmica com o intuito de expor a dinâmica que assegura o segredo e o silêncio, elementos que mantém a prática abusiva.

E por fim, o artigo Vulnerabilidade de gênero e justiça restaurativa: uma análise dos princípios restaurativos como ferramentas de proteção e empoderamento da mulher, traz pelo olhar de Renato Bernardi e Fernanda Caroline Alves de Mattos uma análise sobre a forma como os princípios restaurativos agem positivamente nos conflitos por questões de gênero auxiliando na proteção da mulher no sistema penal e na redução de sua vulnerabilidade.

Lembramos que as discussões realizadas foram frutíferas e satisfatórias para o despertar do interesse e necessidade de se buscar pelo Direito a possibilidade de por fim as assimetrias de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos - UNAMA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

UM BALANÇO SOBRE OS DIREITOS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E DA FAMÍLIA POR OCASIÃO DOS 30 ANOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A RETROSPECTIVE OF WOMEN'S RIGHTS IN BRAZIL AFTER 30 YEARS OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Daniela Silva Fontoura de Barcellos [1]
Tânia Regina Silva Reckziegel [2]

Resumo

O artigo apresenta um balanço dos direitos da mulher no Brasil após 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, utilizando-se de autoras feministas e do método histórico-crítico, o objetivo principal deste trabalho é refletir sobre avanços e retrocessos em termos de direitos femininos. Ao realizar este propósito, restringe sua análise a ao direito do trabalho e ao direito de família. A partir desta análise transitando sobre o público e o privado, percebe-se como a "Constituição Cidadã" e os modelos jurídicos por ela implementados impactaram na vida das mulheres e, por conseguinte, em toda a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Direitos da mulher, Feminismo, Grupos vulneráveis, Direitos humanos, Constituição de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a retrospective of women's rights in Brazil after 30 years of the Federal Constitution of 1988. By employing feminist authors and the historical-critical method, the main objective of this work is to displays the advances and setbacks in terms of women's rights. It focuses the analysis in the two fields of the greatest impact on the construction of female citizenship: labor law and family law. Since this analysis permeates the public and the private sector, one may perceive the impact that "the Civil Constitution" it has implemented have produced in the lives of women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Feminism, Vulnerable groups, Human rights, Constitution of 1988

[1] Professora do PPGD da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ.

[2] Doutoranda em Direito na Universidad do Museo Social Argentino. Desembargadora do TRT/RS.

1. INTRODUÇÃO

Após 21 anos de ditadura civil-militar[1], o Brasil promulgou em 5 de outubro de 1988, uma nova Constituição, batizada de cidadã. Estando a Constituição de 1988 em vigor há 30 anos, urge que a sociedade brasileira reflita, dentro e fora da academia, sobre o impacto que este documento (re)fundante da democracia brasileira teve na sociedade em geral. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo contribuir com reflexões a respeito do sentido jurídico-político do texto constitucional de 1988 especificamente atinentes aos direitos da mulher inseridos no contexto internacional, e sua repercussão concreta na esfera local e cotidiana.

Este trabalho tem como objetivo realizar este balanço a respeito da ampliação e da consolidação dos direitos da mulher após a Constituição de 1988, restringindo a abordagem aos âmbitos do direito civil e no direito o trabalho. O método utilizado será o histórico crítico, sempre tendo como eixos de análise a identidade, a representação e a judicialização, transitando entre aspectos de equidade da mulher em relação aos homens e aspectos atinentes à proteção da mulher como grupo vulnerável.

Importante ressaltar que modernidade política não reconheceu direitos e participação política para mulheres, sobretudo o direito ao voto. Posteriormente, na época do desenvolvimento industrial do século XIX, ela ou foi excluída do trabalho assalariado, ou ficou relegada a desempenhar funções de segunda categoria. Acrescente-se a estes tipos de discriminação – política e trabalhista – a exclusão das mulheres da participação da vida civil, uma vez que para o exercício destes subordinava-se ao marido. Dessa forma, ressaltam Martin e Gorczevski (2018, p. 40), é paradoxal que os filósofos da política (Hobbes, Locke, Rousseau) e do direito (Kant, Hegel), notáveis defensores das liberdades, não tenham considerado a mulher como sujeito de direitos. De fato, os teóricos do contrato social, prepararam a chegada das democracias modernas baseadas na liberdade de contratar, sob o pressuposto de que ao homem cabia ocupar o espaço público -de cidadãos e trabalhadores – e as mulheres restava o espaço doméstico. Por isso, pontua Carole Pateman (1995, p. IX-X) *"um dos legados do passado mais importantes e complexos para o feminismo é a construção de um indivíduo universal dentro da distinção público-privado"* (traduzimos). Isso porque a autora coloca em evidência que o

[1] Optamos aqui por aderir à concepção dos autores que reconhecem o protagonismo da cúpula das Forças Armadas, principalmente do Exército, no golpe de estado iniciado no dia 1º de abril de1964, mas que ressalvam ser impensável a vitória e manutenção dos militares sem o apoio de amplos setores da sociedade civil. Dentre estes setores, destacam-se os seguintes grupos: políticos conservadores, empresários e fazendeiros, uma parcela de membros da hierarquia da Igreja Católica, bem como dos meios de comunicação de massa. (PETIT e CUÉLLAR: 2012, p. 169.)

contrato social é um pacto sexual-social, embora a natureza sexual tenha sido omitida. Com isso, o contrato social institui a liberdade civil dos homens, enquanto o contrato sexual estabelece a sujeição das mulheres.

Sendo assim, a fim de compreender a atual posição da mulher na sociedade brasileira no que diz respeito a luta por aquisição de direitos e por reconhecimento (HONNETH, 2007), utilizaremos o método histórico-crítico com o apoio de autoras feministas, sobretudo Nancy Fraser (1987), Carole Paterman (1995), Seyla Benhabib (1987) e Iris Young (1997), dando voz e representatividade às mulheres, inclusive no campo teórico.

No presente trabalho, a análise das questões relativas à inserção dos direitos da mulher na sociedade brasileira é pontuada pelas contribuições trazidas pela Constituição de 1988. Dentre elas, talvez a mais relevante seja a consagração da isonomia de direitos e deveres entre homens e mulheres. Isonomia esta, que parte da promessa emancipatória de igualdade e de liberdade, contrapondo-se à hierarquia das relações tradicionais, e se expressa na Constituição Brasileira mediante a declaração de que há igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da CF-88). Para completar a dimensão desta isonomia, também afirma a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5ª, I, da CF-88).

Ao lado desta equidade de oportunidades tão almejada, e, por vezes, em conflito com ela, estão direitos e deveres relativos à condição feminina e, por consequência, específicos da identidade da mulher na sociedade. Tais direitos são reconhecidos muitas vezes através da chamada discriminação positiva. Esta ocorre sempre diante de alguma questão merecedora de tutela especial ou que considere as mulheres como grupo vulnerável[2], especialmente as relativas à maternidade e aos direitos reprodutivos.

Na primeira parte deste texto, faremos uma análise influência do texto constitucional no âmbito do direito civil, relativamente à família, à autonomia feminina e à proteção contra a violência. No segundo capítulo, serão abordadas as questões atinentes ao direito do trabalho, tanto tendo em vista os direitos constitucionais, quanto sua flexibilização provocada pela recente reforma trabalhista.

[2] Para este trabalho, a expressão "grupo vulnerável" designa um contingente que embora seja expressivo numericamente - mulheres, das crianças e dos idosos - são destituídos de poder na sociedade (GUERRA e EMERIQUE: 2008, p. 16).

2. O DIREITO DE FAMÍLIA E A PROTEÇÃO DA MULHER

Cabe lembrar que em sua redação original o Código Civil de 1916, a única família reconhecida em lei era a oriunda do matrimônio. Este, por sua vez que era indissolúvel, inclusive na esfera civil, havendo apenas a possibilidade de desquite, que separava os corpos sem dissolver o vínculo do casamento (LOBO: 2018, p. 140). Além destas limitações sobre a concepção e alcance do direito de família, estudos nacionais (BARROS: 1995, p. 66) e internacionais (GOÑI SEIN: 1988, p. 62) indicam que uma das raízes da institucionalização das discriminações contra a mulher tiveram origem no seu *status* de casada e, por consequência, nesta visão monopolista da família patriarcal.

No Brasil, a mulher casada se tornava relativamente capaz, pois necessitava de autorização do marido, "chefe da sociedade conjugal", para a realização dos atos da vida civil. Ressalta, com razão, Maria Berenice Dias (2015, p. 32) que as referências legislativas desta época às demais espécies de vínculos afetivos que não fossem oriundos de casamento eram feitas para excluir direitos. Evidencia-se isso na própria nomenclatura utilizada, a sobretudo das chamadas "concubinas" e seus filhos considerados "ilegítimos" oriundos de uniões "impuras".

Felizmente, a sociedade para a qual Código Civil de 1916 foi feito já não mais existe. Foram enormes as alterações morais, sociais e jurídicas que ocorreram na concepção da família e da proteção de seus integrantes, sobretudo em relação aos grupos vulneráveis dentre os quais se destaca a mulher. Embora tais alterações tenham se dado ao longo de um processo histórico, grande parte destas mudanças foram preconizadas pelo texto Constitucional de 1988, que oportunizou o rompimento de preconceitos relativos aos mulher, aos filhos e as famílias; aumentou a autonomia da mulher para decidir sobre os rumos da família e de sua vida pessoal e criou mecanismos institucionais de proteção contra a violência da mulher.

Estas alterações provocadas pela Constituição relativamente à mulher no contexto familiar serão abordadas em duas etapas. Na primeira, são trazidas as questões atinentes à configuração das famílias e, na segunda, os mecanismos relativos ao aumento de autonomia da mulher e da proteção contra violência no contexto familiar.

2.1. A mulher no contexto das novas configurações familiares

No que diz respeito à concepção de família, a Constituição de 1988 trouxe duas alterações de fundamental importância: o reconhecimento das famílias com diferentes configurações, inclusive a monoparental (art. 226, §4º da CF-88), e a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3ª, da CF-88). Ao fazer este reconhecimento legal da pluralidade das famílias, distancia-se de várias teorias da política moderna, como as de Rosseau e Hegel que apresentam um ideal de imparcialidade e generalidade do público cívico que acaba por excluir "indivíduos ou grupos que não se ajustam ao modelo de cidadão racional, que pode transcender corpo e sentimento" (YOUNG, 1987, p, 76) baseando-se na oposição entre razão e afetividade excluindo geralmente mulheres, negros e índios.

Assim, a primeira grande novidade provocada pela Constituição Federal, ao reconhecer diferentes configurações familiares foi, em primeiro lugar, deslocar o enfoque da família em si mesma como objeto de proteção jurídica pasteurizada, para considerá-la, ao invés disso, instrumento de realização de felicidade de cada um de seus membros (SCHREIBER, 2013, p. 226). De acordo com as palavras de Paulo Lôbo (2018, p. 14) *"a realização pessoal da afetividade no ambiente de convivência e solidariedade é função básica da família de nossa época"*. Inclui-se assim, os sentimentos, tais como a afetividade e a felicidade como dignos de proteção jurídica e política ao mesmo tempo em que inclui os diferentes no contexto das famílias e da sociedade, aumentando a aceitação da pluralidade.

No que diz respeito ao divórcio, "meio voluntário de dissolução do casamento" (LOBO, 2018, p. 141), enfrentou uma longa trajetória de mudanças iniciadas em 1977 até os dias de hoje. Naquela data inaugural, a Emenda Constitucional n. 9 e a Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, eliminou no Brasil a indissolubilidade do casamento. Um segundo avanço, dado pela Lei 7841/89 permitiu número ilimitado de divórcios por indivíduo. Já a Emenda Constitucional 66 de 2010, alterou o art. 226, §6º, da Constituição que passou a vigorar com a seguinte redação: "*o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio"*. Assim, além de se retirar a obrigatoriedade dos cônjuges passarem pelo "purgatório" da separação judicial, que também tinha por finalidade preservar a família, "célula mater da sociedade", retirou a obrigatoriedade de passagem de tempo para solicitá-lo. Por fim, destaca-se uma alteração de natureza processual, que permite a realização do divórcio sem filhos menores e sem litígios na esfera judicial, mediante escritura pública. Tal faculdade, instituída pela Lei 11.441/07, foi mantida pelo CPC/2015 consagrando o fim do monopólio do Poder Judiciário em pôr a termo a sociedade conjugal (DIAS, 2015, p. 32) Com estas medidas, houve a desburocratização para

a oficialização do término do casamento, aumentando a autonomia das partes, sobretudo da mulher.

Um segundo tópico atinente ao matrimônio civil, é a alteração da idade núbil pela Lei 13.811, de 12 de março de 2019. A mesma revogou a redação original do art. 1.520 do Código Civil, extinguindo-se a possibilidade de menores de 16 anos casarem pra evitar cumprimento de pena criminal em caso de gravidez. Paulo Lobo pontua que aquele dispositivo era uma reminiscência da concepção de que o casamento possui finalidade essencial de procriação (LOBO: 2018, p. 99). Mas verdade seja dita, tal dispositivo servia também para disfarçar o estupro infantil e isentar o agressor da penalização pela prática criminosa, agravando a situação de violência, mediante o casamento com a vítima. A partir desta mudança, a idade núbil passa a ser de 16 anos para ambos os cônjuges, mediante autorização dos pais ou responsáveis até a maioridade, sem exceções[3]. Trata-se de recente e rara mudança em relação à família que não foi feita por via Constitucional ou jurisprudencial.

2.2. A autonomia e proteção da mulher no direito de família

Outra questão importante trazida pela Constituição de 1988 é o compromisso com o combate à violência familiar (art. 226, §8º) e a possiblidade de convivência das mulheres presas com seus filhos no período de amamentação. Com tal media, rompe, ainda que em parte, com a estratégia denunciada por Benhabib de distinguir as esferas pública e privada "para confinar mulheres e esferas de atividades tipicamente femininas como trabalho doméstico, reprodução, nutrição, cuidados com crianças doentes e idosos ao domínio do 'privado' e mantê-las fora da agenda pública liberal (BENHABIB: 1992, p. 108)."

Assim o compromisso de combate à violência doméstica é expresso no art. 226, § 8º, da Constituição Federal: "*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*". Regulamentando e trazendo efetividade a este dispositivo constitucional, adveio no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Maria da Penha[4], Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

[3] Art. 1520 do CC: "Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código." (NR)

[4] O nome da lei é uma homenagem à cearense Maria da Penha Maia Fernandes, por sua luta no combate à violência contra a mulher (vide: BARCELLOS e RECKZIEGEL: 2011, p. 2.772).

Seus principais mecanismos destinam-se a coibir a violência doméstica e familiar considerando esta como "*qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"* (art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/06). Esta definição é ampliada tanto em relação ao contexto em que ocorre, em relação a natureza da violência sofrida e aos sujeitos protegidos.

Sendo assim, considera-se "doméstica" não apenas o ocorrido no interior da residência familiar (art. 5º, I, da Lei 11.340/06), mas também a violência que aconteça no contexto familiar (art. 5º, II, da Lei 11.340/06) e das relações íntimas de afeto, independentemente de orientação sexual (art. 5º, III, da Lei 11.340/06).

Já os tipos de violência a serem combatidos são os mais amplos possíveis podendo abranger a física (art. 7º, I, da Lei 11.340/06), a psicológica (art. 7º, II, da Lei 11.340/06), a sexual (art. 7º, III, da Lei 11.340/06), a patrimonial (art. 7º, IV, da Lei 11.340/06) e a moral (art. 7º, V, da Lei 11.340/06). A Lei 11.340 foi detalhada ao descrever formas de violência contra a mulher tendo o legislador usado a expressão "entre outras" para possibilitar o reconhecimento de outras ações que configurem este tipo de violência.

Por fim, para a proteção contra a violência doméstica, não há necessidade de que as partes envolvidas sejam marido e mulher, podendo ocorrer na união estável, entre namorados que não coabitam, entre pessoas já separadas, bem como se estende a todas as relações familiares que inclui pais, filhos, irmãos e irmãs, tios, primos, todos potencialmente sujeitos ativos da relação. Maria Berenice Dias (2007, p. 41), inclusive, exemplifica com a situação da empregada doméstica, que, como prestadora de serviços a uma família, está sujeita à violência doméstica, figurando assim, tanto o patrão como a patroa como agentes passivos da infração.

Desde que entrou em vigor a Lei Maria da Penha vem estendendo sua abrangência, seja pela institucionalização de medidas protetivas, seja com uso de tornozeleiras no agressor para monitorar sua localização, seja pelo deferimento pelo Poder Judiciário de proteção contra todas as formas de violência acima elencadas. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu o direito à indenização por estelionato sentimental, ocasionada em um relacionamento amoroso que durou dois anos, tendo terminado pela autora da ação pouco depois de descobrir que o namorado havia contraído matrimônio com outra no curso do relacionamento. No caso em tela houve uma sequência de pedidos de financiamentos, empréstimos de carro, pedidos de créditos de celular e compras usando o cartão de crédito da autora - sempre acompanhados da promessa de pagamento futuro, que resultaram numa dívida total de R$ 101.537,71. Diante disso, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o réu a restituir-lhe: (a) os valores que lhe foram repassados, bem como a

sua esposa, mediante transferência bancária oriunda da conta da autora, no curso do relacionamento; (b) os valores correspondentes às dívidas existentes em nome do réu e pagas pela autora; (c) os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos; e (d) os valores das contas telefônicas pagas pela autora, tudo conforme devidamente comprovado nos autos, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC e somados a juros de mora[5].

Já no que diz respeito à proteção da maternidade no contexto prisional, a Constituição Federal (art. 5º, L) assegura *"condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação"*. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 9º, *caput*) inclui ao Poder Público do dever de propiciar condições adequadas para o aleitamento materno aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. E concedendo uma proteção ainda mais ampla, a Lei de Execução Penal (art. 82, §2º) determina aos estabelecimentos penais femininos o dever de possuírem berçário, para amamentação de bebês de até pelo menos 6 meses de idade.

Apesar da inequívoca regulamentação de tais direitos das mães e das crianças, são reconhecidas as dificuldades enfrentadas nos estabelecimentos penitenciários brasileiros em cumprir adequadamente o disposto em lei. Considerando este diagnóstico de incapacidade do estado em assegurar direitos fundamentais às encarceradas, incluindo além do fornecimento de berçários ou creches para seus filhos pequenos, a ausência de cuidados médicos de exames pré-natal e cuidados pós-parto, em 20/02/2018, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Min. Ricardo Levandowski, um *habeas corpus* de natureza coletiva em relação a todas encarceradas gestantes e mães de crianças de até 12 anos incompletos (nos termos do art. 2º do ECA) com filhos sob sua guarda. Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. Sendo assim, proferiu a seguinte decisão:

> (...)Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser

[5] (TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d. Acesso em 14.abr.2019).

> devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (STF. 2ª T. HC 143641, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/02/2018)

Tal decisão, embora admita o quão longe estamos das diretrizes preconizadas nas normas internacionais e dos direitos previstos constitucionalmente é inédita e vem minimizar a situação de precariedade das mulheres condenadas penalmente e de seus filhos.

3. DIREITOS FEMININOS NO MUNDO DO TRABALHO

Embora a diferença de oportunidades, salários e condições de trabalho entre homens e mulheres seja díspar no mundo inteiro, no Brasil, ela ainda é uma das maiores do mundo dando ao Brasil a posição 124º lugar em relação à igualdade de salários, em uma comparação entre 142 países feita pelo Fórum Econômico Mundial. Sendo assim, não há como abordar a mulher brasileira no mundo do trabalho, sem fazer esta reflexão inserida no contexto internacional, uma vez que os direitos humanos da mulher e das meninas são considerados parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, de forma expressa a partir da Declaração de Direitos Humanos do Viena de 1993.

De acordo com Piovesan (2006, p. 205) o legado do Viena possui relevo em dois principais aspectos. De um lado, endossa a universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, e, de outro, confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e meninas, em expressa alusão ao *"processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades"* (PIOVESAN: 2006, p. 205). Assim, ao abordar os aspectos jurídicos da proteção da mulher - sobretudo através de seu reconhecimento através de legislação de decisões judiciais nacionais - não há como deixar de lado a construção da identidade feminina e de suas singularidades.

Nesta parte do trabalho, faremos a exposição dividida em duas partes. Na primeira abordaremos o legado da Constituição de 1988 no que diz respeito à proteção do trabalho feminino e, na segunda, faremos uma análise do impacto para as mulheres da recente reforma trabalhista.

3.1. A proteção do trabalho feminino na Constituição Federal

No que diz respeito à proteção da mulher, insta ressaltar que a Consolidação das Leis Trabalhistas é anterior à Constituição. No entanto, em sua redação original do Título II previa normas especiais de proteção do direito da mulher, juntamente com as crianças e os adolescentes Ao fazer esta opção, ressalta Antônio Alvares da Silva, a CLT "desigualou sob a alegação de necessidade de tutela especial" (SILVA: 2009.p. 22).

A Constituição de 1988, por sua vez, traz normas de duas naturezas. De um lado, ressaltou a necessidade de igualdade da mulher ao homem no mundo do trabalho, realizando a proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, XXX, da CF-88).

Dentre os direitos relativos à discriminação positiva encontram-se o direito a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII da CF-88). A legislação infraconstitucional, por sua vez, estende a licença-maternidade no mesmo prazo para a mãe biológica e para a mãe adotiva (art. 392-A da CLT). Nota-se a jurisprudência alargando este direito para outras hipóteses. Sendo assim, há decisões concedendo o mesmo tempo de licença gestante para filhos adotivos, para um dos pais em casais homoafetivos e até mesmo para ambos os pais, em caso de filhos gêmeos.[6]

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NASCIMENTO DE MÚLTIPLOS. CONCESSÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE COM A MESMA DURAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-NATALIDADE DEVIDO POR CADA FILHO. APLICAÇÃO DA EQUIDADE. FINS SOCIAIS E EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA CRIANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 226, garante proteção especial do Estado à família e à criança. O art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, bem como à convivência familiar. O art. 229, por sua vez, estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. 2. O nascimento de múltiplos, no caso em julgamento de gêmeos, requer o acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento das necessidades básicas dos recém- nascidos. 3. A presença do pai e sua participação na rotina dos bebês são fundamentais no desenvolvimento da relação de convivência e de afeto entre pais e filhos,

[6] TRF/RS. AI Nº 5067525-66.2017.4.04.0000/PR

> autorizando a concessão da licença-paternidade com a mesma duração da licença-maternidade. 4. Em caso de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade deve ser multiplicado pelo número de filhos. Inconstitucionalidade incidental do § 1º, do art. 196, da Lei nº 8.112/1990. 5. A utilização da equidade, especialmente nos casos em que a lei não oferece decisão adequada, encontra respaldo na Lei dos Juizados Especiais. 6. Parcial provimento para que a atualização monetária e juros seja em conformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, incluindo a taxa referencial e os juros de forma simples, conjuntamente, desde quando devidos os valores em atraso. (TRT 5009679-59.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 27/04/2017) Reitere-se que a inexistência de disposição legal

Por fim, a Constituição prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específicos e a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 6 anos de idade em creches e pré-escolas. Entra no debate também a criação de creches noturnas para possibilitarem as mães de trabalharem e estudarem neste período com o apoio da a sociedade e do Estado.

3.2. A Reforma Trabalhista e o impacto da lei sobre as mulheres

A Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou mais de uma centena de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, flexibilizando para uns, precarizando para outros as relações de trabalho, fundada na crença sem base empírica de que tais medidas teriam como efeito a diminuição do desemprego, a superação da crise econômica e o aumento da competitividade nacional. Dentre as alterações mais evidentes está a ampliação do trabalho temporário e as formas de terceirização dos serviços. Acrescente-se, ainda, a limitação do acesso à justiça do trabalho, devido sobretudo ao aumento do ônus financeiros para demandar, incluindo o risco de arcar com punições financeiras altas, ainda que a cobrança de custas, honorário de sucumbência, restrição de gratuidade da justiça, entre outros.

Neste contexto de revés para os trabalhadores, as mulheres, foram as mais atingidas não apenas por terem medidas restritivas de direitos em seu desfavor, mas também por terem recebido o maior impacto em relação a precarização dos contratos de trabalho.

Os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho sobre o impacto da reforma trabalhista em seu primeiro ano de implantação, demonstram que as maiores prejudicadas foram as mulheres jovens (de até 29 anos), responsáveis pela maioria dos contratos intermitentes firmados no ano de 2017, no setor de vendas. Com efeito, as mulheres ainda são maioria nos

postos de trabalho informais, em cargos de menor hierarquia e nos regimes de tempo parcial, e, por conseguinte, são mais atingidas pelas medidas que flexibilizam direitos, como é a tônica do novo texto trabalhista recentemente aprovado no Congresso Nacional.

Particularmente, no que tange à flexibilização do trabalho a tempo parcial de 25 para 30 horas, por certo, apenas ampliará essa realidade da precarização do trabalho da mulher, a qual, como já referido, é maioria a ocupar tal modalidade de contratação, já que, historicamente, estão em maior condição de vulnerabilidade social. Além da desvalorização salarial e profissional, é notório, a par dos inúmeros julgados no âmbito desta Justiça do Trabalho, que as mulheres são preponderantemente alvo, também, de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, a demonstrar que o menosprezo às trabalhadoras ainda é um problema cultural neste país, o que resulta em ofensa à dignidade dessas profissionais e a seus direitos de personalidade.

Além de todas estas perdas provocadas pela reforma trabalhista, ainda há de se destacar a questão do assédio, moral e sexual da qual a maior vítima é a mulher. Vale citar, aqui, ementa e excerto da fundamentação de acórdão abaixo elencado de relatoria desta autora

> ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO. A reiteração de condutas ofensivas à dignidade da trabalhadora e aos demais direitos inerentes à sua personalidade, máxime a sua liberdade sexual excede o poder diretivo e configura assédio. Caracterizado o assédio, o dano moral é presumido, competindo ao empregador a reparação correspondente (…). Ademais, foi realizada perícia psicológica com entrevista e teste tanto da reclamante quanto do suposto assediador. A perita lança a seguinte conclusão acerca desse último: Sua projeção denota menos valia do sexo feminino, imaturidade psicossocial, fixação na infância ou na adolescência. Pode haver problema sexual. Demonstra insegurança e necessidade de proteção. Concluo, diante de tais provas, que efetivamente ocorreram os atos de assédio sexual narrados na petição inicial. Pelo exposto, tenho que houve evidente extrapolação do poder diretivo do empregador, em grave lesão ao direito à intimidade, privacidade e à liberdade sexual da reclamante. Ademais, demonstrado o assédio sexual, o dano moral é *in re ipsa*, isto é, comprovada a ofensa à dignidade do trabalhador, presume-se a ocorrência do abalo moral. Saliento que, forte no artigo 932, inciso III, do Código Civil, o empregador é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados e prepostos. Assim, demonstrada a conduta ofensiva da reclamada, despicienda a perquirição da culpa.
> A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes, bem como objetivar a amenização do sofrimento experimentado pela vítima. Por outro lado, destina-se também a reprimir a conduta do empregador e desestimular a sua reincidência. Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas, em atenção às peculiaridades do caso concreto, entendo por bem manter o valor da indenização por danos morais em R$18.000,00 (dezoito mil reais) consoante fixado na origem. (TRT/RS. 2ª Turma. Processo 0000732-57.2013.5.04.0561, rel. Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, j. em 05/05/2016):

Por fim, cabe ressaltar que a reforma trabalhista, sem nenhuma justificativa, retirou normas de proteção e de segurança contra a mulher gestante relativamente aos trabalhos insalubres e/ou perigosos. Travestida de racionalidade econômica, mais uma vez, penaliza-se a mulher e a condição feminina em um tema que não é pertinente somente a ela, mas atinge toda a sociedade, pois diz respeito a perpetuação sociedade brasileira e até mesmo da condição humana.

4. CONCLUSÃO

O tema da exclusão das mulheres da titularidade de direitos provocou uma discriminação o histórica com graves consequências, desembocando em desigualdades sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Trata-se de uma questão complexa que incide em diversas vertientes (direitos humanos, igualdade, discriminacão positiva, feminismo, patriarcalismo, género, sexo). Esta situação provoca uma bipolarização extrema da compreensão da realidade humana, com um modo de ser especificamente masculino e outro feminino, com a predominância do primeiro sobre o segundo.

No entanto, as mulheres vêm percorrendo um longo caminho na busca da igualdade e da garantia de acesso à cidadania plena, à inserção na vida política, no mercado de trabalho e de defesa de seus direitos civis e da personalidade. Não temos dúvida de que houve progressos nesta caminhada, pois antes limitada a frequentar apenas os espaços doméstico e a ocupar-se da família, atualmente, vem ocupando progressivamente a esfera pública, ampliando sua participação em diversos postos de trabalho, inclusive na produção científica.

Grande parte destas conquistas, no Brasil, pode ser atribuída ao papel transformador dos preceitos da Constituição Federal de 1988. Esta deu nova feição às estruturas de poder no país, delineou com clareza os direitos humanos, as garantias individuais, as liberdades civis e os direitos sociais garantindo às mulheres, de forma expressa, o direito à igualdade e à titularidade da plena cidadania, deflagrando uma maior inserção feminina nos espaços sociais e na vida privada.

Dentre as principais alterações provocadas pela Constituição está o processo de reconhecimento de direitos, no sentido atribuído por Honneth (2009). Ao obter respeito nas relações intersubjetivas partindo do processo de autorreconhecimento e de reconhecimento pelo

outro. Esse reconhecimento intersubjetivo é alcançado por meio de lutas pela afirmação das identidades.

Além disso, igualmente relevante é a representatividade feminina e a ampliação da participação na esfera política, o seja, todos os aspectos pertinentes ao "votar e ser votada". A Constituição trouxe o voto para os analfabetos, e com isso, ampliou a importância da opinião de todos, inclusive a das mulheres, na condução do destino politico do país. Por outro lado, a fim de aumentar a participação feminina na política houve a implantação da cota de gênero, medida afirmativa de reserva de espaços ou recursos para a promoção da eleição de mulheres nos cargos do executivo e do legislativo. Tal iniciativa é fruto de um compromisso internacional de promoção da igualdade de gênero amplamente assumido pelos países da América Latina a partir da Conferência de Beijing de 1995 (IV Conferência Mundial sobre a Mulher). No âmbito nacional, a Lei 9.100/1995, que regulamentou as eleições municipais de 1996, previu que para o cargo de vereador 20% das vagas de cada partido ou coligação daquela eleição deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Já a lei eleitoral em vigor até hoje, Lei 9.504/1997, indicou a reserva (não exatamente seu preenchimento) de 30% das candidaturas dos partidos ou coligações para cada sexo em eleições proporcionais (ou seja, para vereado, deputado estadual e deputado federal).

Apesar destas conquistas na política, no direito civil e no direito do trabalho, há muito a percorrer para que a igualdade formal entre homens e mulheres, já reconhecida expressamente na Constituição, possa transformar-se em uma igualdade material real. A reforma trabalhista recentemente ocorrida no Brasil, penalizou muito mais as mulheres, reacendendo a consciência da vulnerabilidade da mulher como grupo.

Assim, há de se avançar na constante (re)construção da identidade feminina, na representatividade da mulher nos diversos espaços públicos e privados, incluindo o acesso à justiça, quando necessário. Ademais, as teorias utilizadas para a explicação da sociedade devem levar em conta a participação feminina, não se limitando às explicações masculinas do mundo. Tendo em vista todos estes desafios a serem enfrentados, é um alento ter o apoio de uma legislação sólida - Constituição Federal de 1988, tratados e convenções internacionais e legislação infraconstitucional - garantindo o reconhecimento da mulher e a adoção de medidas de discriminação positiva, cotas para mulheres, lei de prevenção de violência.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva. Prêmio Innovare: uma experiência criativa no combate à violência contra a mulher. In: XX Encontro Nacional do Conpedi, 2011, Belo Horizonte. XX Encontro Nacional do Conpedi. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2011. p. 2764-2776.

BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher no direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 1995.

BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BENHABIB, Seyla. O outro generalizado e o outro concreto e a controvérsia Kohlberg-Giligan e a teoria feminista. In: BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CAIXETA Juliana Eugênia e BARBATO, Silviane. Identidade Feminina: um conceito complexo. **Revista Paidéia**, 2004, 14 (28), p. 211-220.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Trabalho da mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTR, 2009.

FRASER, Nancy. Que é crítico na teoria crítica? O argumento de Habermas e gênero. BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla (org.) **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

FRASER, Nancy e HONNETH, Axel. ?Redistribuición o reconocimento? Un debate político-filosófico. Madrid: Ediciones Morata, 2003.

GOÑI SEIN, José Luiz. **El respecto a vida privada del trabajador, un estudio sobre los limites del poder de control empresarial.** Madrid: Civitas, 1988.

GUERRA, Sidney e EMERIQUE, Lilian Balmant. 2008. **Direito das minorias e grupos vulneráveis.** Ijuí: Unijuí.

HONNETH, Axel. **Luta pelo Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo, Editora 34, 2009.

LÔBO, Paulo **Direito Civil: famílias.** 8ª ed. São Paulo Saraiva, 2018.

MARTÍN, Núria Belloso GORCZEVSKI Clóvis Movimiento feminista y igualdad de derechos. una lucha inacabada. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul,** v. 1, n. 54, p. 40-58, jan./abr. 2018

NUNES-SCARDUELI, Márcia Cristiane. Violência conjugal e análise do discurso: instituições, sujeitos e sentidos**. Language and Law/ Linguagem e Direito**, Santa Catarina, v. 2, p. 26-50, 2015. Disponível em: < http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/14125.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

PATERMAN, Carole. **El contrato sexual**. Barcelona: Anthropos, 1995.

PENIDO, Laís de Oliveira. (org.) **A igualdade de gênero nas relações de trabalho**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

PETIT, Pere e CUÉLLAR, Jaime. O golpe de 1964 e a instauração da ditadura civil-militar no Pará: apoios e resistências. **Estudos históricos.** Rio de Janeiro, 2012, vol. 25, n. 49, p. 169-189. ISSN 0103-2186. Disponível em: <http://www.scielo.br/mwg internal/de5fs23hu73ds/progress?id=Fmy1EAYm_p41UZ9U8CBT44pFFWdfwBz30RE0_Vayk>, Acesso em: 10.abr.2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos das mulheres no Brasil: desafios e perspectivas**. in: PENIDO, Laís de Oliveira. (org.) A igualdade de gênero nas relações de trabalho. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006.

PINTO, Roberto Parahyba de Arruda e HAZAN, Ellen Mara Ferraz. **Feminismo, pluralismo e democracia.** Abrat, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 8, n. 30, 146-157, jan.-mar./2000.

SALDARRIAGA GRISALES, Dora Cecilia; GOMEZ VELEZ, Martha Isabel. Teorías feministas, abolicionismo y decolonialidad: teorías críticas que cuestionan la efectividad de los derechos de las mujeres. **Prolegómenos**, Bogotá, v. 21, n. 41, p. 43-60, jun./2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-182X2018000100043&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23. jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Antônio Alvares da. Trabalho do menor e da mulher. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Trabalho da mulher: homenagem a Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTR, 2009. p. 19-73.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian Balmant e BARISON, Thiago (orgs.) **Reformas institucionais de austeridade, democracia e relações de trabalho.** São Paulo: LTR, 2018.

YOUNG, Iris Marion. **Intersecting Voices: dilemmas of gender, political philosophy and policy.** Princeton: Princeton University Press, 1997.